DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1655/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8248/2021
PROTOCOLO	: 2118270
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO	: JOSÉ PAULO PALEARI
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. DESAPARECIMENTO DO CARÁTER PREVENTIVO INERENTE A ETAPA DE CONTROLE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 20/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, visando a aquisição de fórmulas infantis destinadas às Secretarias de Educação e Saúde, no valor estimado total de R$ 663.739,42.

Em exame prévio do certame público (peça 14), a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) ausência de estudo técnico preliminar em relação aos quantitativos estimados; ii) cláusulas restritivas à competitividade; e iii) adoção injustificada da licitação na modalidade pregão presencial.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pela Gestora (DSP – 19970/2021).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 23-26, requestando pelo prosseguimento da contratação pública.

Contudo, apesar do jurisdicionado ter corrigido as falhas apontadas pela

equipe técnica, proferi a Decisão Liminar DLM - G.MCM -104/2021(peça 30), pelo motivo de que não foi promovida a reabertura do prazo para a sessão pública do Pregão, facultando, por outro lado, a adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

Em atendimento a decisão liminar (peças 39-43 e 45-48), o jurisdicionado informou a revogação da sessão de licitação realizada e dos atos que a ela sucederam, republicando o edital com nova data de abertura, observando o prazo legal.

Diante disso, o feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, contudo, o *parquet* requisitou a manifestação prévia da divisão de fiscalização (peça 50).

Em nova análise (peça 52), a equipe técnica sugeriu o arquivamento do feito, em razão da perda do seu objeto. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas (PAR – 3ª PRC – 1951/2024).

Os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez. O Ente licitante revogou os atos realizados antes da decisão liminar, de modo a possibilitar a republicação do edital do certame, observando o prazo legal para apresentação das propostas.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades geradoras da suspensão da licitação.

Por consequência, não havendo dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar, resta prejudicado o julgamento final de mérito pela perda do seu objeto.

Também, há que se observar o considerável tempo transcorrido entre a realização da sessão do certame (09 de setembro de 2021 – peça 48) e o desfecho do presente procedimento, não é viável, diante das consequências práticas, uma análise meritória do Pregão, uma vez ausente o caráter preventivo inerente a esta etapa de controle.

Pela leitura do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS[1], verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Caso assim não fosse, seria desnecessário o processamento do controle posterior, inexistindo razão para o julgamento de primeira fase, tendo em vista que o controle prévio já teria certificado à regularidade, ou não, dos processos licitatórios.

Portanto, com o desaparecimento do seu caráter preventivo, não há outro caminho que não seja o arquivamento dos autos, ressaltando em que a regularidade do Pregão será apreciada pelo controle posterior ordinário, cujo processamento já está em tramite no processo TC/12443/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 104/2021, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea ‘a’, do RITCE/MS;

[1] Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2024.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ELL.